

Jaqueline Souto Mangabeira

De: in.Pacto Licitação <licitacao@inpacto.co>
Enviado em: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 15:15
Para: CX - CPL VALEC
Assunto: CONTRARRAZÕES IN.PACTO COMUNICAÇÃO - CONCORRÊNCIA 10/2023
Anexos: CONTRARRAZÕES - INFRA CC 10.2023.pdf

À Ilustre Comissão de Licitação da Concorrência Nº 10/2023

Prezados,

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, doravante identificada simplesmente como “IN.PACTO”, inscrita no CNPJ 26.428.219/0001-80, vem, respeitosamente, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto por L2W3 DIGITAL LTDA., doravante identificada simplesmente como “MORINGA”, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que tornou público o resultado final do julgamento da Concorrência supracitada.

Atenciosamente,

in.Pacto Licitação

(61) 2107.9301 / (61) 2107.9347

licitacao@inpacto.co / www.inpacto.co



**À AUTORIDADE COMPETENTE DA INFRA S.A., POR INTERMÉDIO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF.: Edital N° 63/2023 (10/2023)

Processo nº 50050.007063/2023-74

**IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E
DIGITAL SS**, doravante identificada simplesmente como “**IN.PACTO**”, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.428.219/0001-80, com sede no
Setor de Autarquias Sul - Lote 2 - Quadra 5, Bloco N, Salas 901-921, Edifício
OAB, Brasília/DF, CEP: 70070-913, vem, respeitosamente, apresentar as
presentes

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto por **L2W3 DIGITAL LTDA.**, doravante identificada
simplesmente como “**MORINGA**”, contra a decisão da Comissão Especial de
Licitação, que tornou público o resultado final do julgamento da Concorrência
supracitada.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Por não se conformar com o resultado do julgamento dos documentos e informações relativas à habilitação que foram apresentados pela agência ora Recorrida nos autos da Licitação identificada em epígrafe, a licitante MORINGA interpõe Recurso Administrativo ora objeto de impugnação.

Em síntese, a MORINGA sustenta que a IN.PACTO teria descumprido o subitem 12.7.1.1 do Edital, que assim dispõe:

12.7.1.1 para cumprimento da exigência 12.7.1 a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 1 (um) ano, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previsto nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I (SEI 7818143) do Termo de Referência (SEI nº 7818153), Anexo I do Edital, relacionados aos produtos e serviços essenciais de maior relevância para o contratante.

Sob a sua ótica fantasiosa, a IN.PACTO teria descumprido o subitem ora transcrito, haja vista que, nos atestados de capacidade técnica que foram apresentados, não há menção expressa quanto ao quantitativo de cada serviço prestado!

Conforme se demonstrará adiante, todavia, a pretensão recursal da MORINGA não merece prosperar, pois não resiste ao confronto fático-jurídico inerente ao caso. Vejamos:

2. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

O Recurso Administrativo interposto pela MORINGA é permeado de inventividades, uma vez que faz ilações inexistentes no texto do edital e dos seus anexos. A partir de tais relações, a sua pretensão recursal é formulada sem qualquer embasamento técnico-jurídico, nem muito menos fático, razão pela qual não merece prosperar. Vejamos:

O subitem 12.7.1.1 exige que a agência de comunicação digital licitante demonstrasse, por meio de atestados de capacidade técnica, ter executado pelo menos 50% (cinquenta por cento) **dos serviços** ali listados, quais sejam:

Item 3: Planejamento estratégico

Item 4: Planejamento tático

Item 6: Conteúdo

Item 7: Peças digitais

Item 8: Vídeo

Item 9: Redes Sociais

Item 10: Podcast

Item 11: Manuais

Após listar os serviços que deveriam ser comprovados, que totalizam 8 (oito), o edital estabeleceu que bastaria que a agência de comunicação digital licitante demonstrasse ter prestado 4 (quatro) deles, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total.

Ora, examinando-se os atestados apresentados pela **IN.PACTO**, percebe-se que o quantitativo mínimo foi observado, tendo sido, inclusive, arrolado quantidade muito superior aos 4 (quatro) serviços mínimos.

Veja-se o atestado abaixo apresentado pela **IN.PACTO** e que evidencia a afirmação lançada no parágrafo anterior:

12/01/2024, 15:26

SEI/MS - 0038386340 - Atestado de Capacidade Técnica

Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Comunicação Social

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 2/2024

Processo nº 25000.189924/2023-71

Interessado: In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS.

O **Ministério da Saúde** atesta, para os devidos fins, que a empresa **In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS**, inscrita no CNPJ 26.428.219/0001-80, com sede no Setor de Autarquias Sul (SAUS) - Quadra 05 - Bloco N - Edifício OAB - 9º andar - Salas 901 a 921 - Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.070.913, executa, para esta pasta, desde março de 2023, sob o contrato nº 11/2023, prestação de serviços em comunicação digital.

As atividades desenvolvidas pela empresa envolvem:

- **Design** (criação e produção de ícone, adaptação ou replicação de tela, elemento gráfico para propriedade digital); Apresentação (roteirização e apresentação, diagramação de apresentação).

- **Planejamento estratégico** (mapeamento de presença digital, diagnóstico e matriz estratégica, diagnóstico de TI, diagnóstico de conteúdo, planejamento de conteúdo, diagnóstico de saúde digital de marca ou tema, gestão da rede de influenciadores digitais, planejamento estratégico de comunicação digital).

- **Planejamento tático** (arquitetura de propriedade digital, criação/adequação de leiaute de propriedade digital, projeto editorial, plano de tagging de propriedade digital, migração de conteúdo, escopo funcional de módulo, escopo funcional de propriedade digital, escopo técnico de TI, desenvolvimento de estudo de usabilidade).

- **Métricas e avaliações** (relatório de análise de propriedade digital, relatório "relatar erros", relatório de Business Intelligence [BI] de propriedade digital – site, portal e blog, relatório de desempenho de redes sociais, relatório de análise de ação de comunicação em propriedade digital e suas respectivas redes, relatório estratégico gerencial de monitoramento, relatório gerencial consolidado de propriedade digital).

- **Conteúdo** (montagem e criação de capa/página de site/portal, atualização de página principal de site/portal, pauta, edição de texto em língua estrangeira, elaboração de texto em língua estrangeira, edição de texto em língua portuguesa, elaboração de texto em língua portuguesa, pesquisa iconográfica, capacitação para publicação de conteúdo, publicação de conteúdo).

- **Peças digitais** (infográfico, e-mail marketing, banner, adaptação de banner).

- **Tecnologia** (suporte para deploy [instalação], estimativa de custo em ponto de função PLONE, base de dados, setup de ambientes, monitoramento de ambientes, performance e segurança – teste de carga, performance e segurança – análise de vulnerabilidade, performance e segurança – teste de performance, caso de teste, quality assurance – garantia de qualidade, documentação de software, desenvolvimento de interface server-side [lado do servidor], criação de webservice [server-side], front-end – desenvolvimento de interface cliente-side, análise de acessibilidade, disparo de mensagens instantâneas, visual business intelligence, release para atualização de propriedade digital).

- **Video** (vídeo reportagem, vídeo depoimento, vídeo animação, vídeo colagem, vídeo premium, reedição de vídeo, transmissão ao vivo para ambiente digital, transcrição de vídeo, legendagem

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=41338168&infra_si... 1/2

12/01/2024, 15:26

SEI/MS - 0038386340 - Atestado de Capacidade Técnica

de vídeo, corte de vídeo, criação de vinheta, troca de vinheta, libras em vídeo, audiodescrição em vídeo).

- **Áudio** (podcast, reedição de áudio).

- **Fotografia** (fotografia still).

- **Redes sociais** (conteúdo para redes sociais, moderação em redes sociais, monitoramento de redes sociais).

- **Manuais** (manual de boas práticas para indexação de conteúdo, elaboração de manual textual, elaboração de manual visual – guia de estilo, elaboração de manual visual – guia de estilo/expresso, diagramação de manual, diagramação de manual/expresso, criação de item novo em manual visual, edição de página em manual visual, projeto gráfico de manual, atualização de manuais orientadores).

- **Ferramentas de comunicação digital** (disparo de e-mail marketing / setup ferramenta – e-mail marketing, instalação e configuração de capítulo [sublista] – e-mail marketing, higienização da base – e-mail marketing, treinamento de usuários – e-mail marketing, balanço de uso da plataforma – e-mail marketing, gestão e manutenção da plataforma – e-mail marketing, suporte ao usuário – e-mail marketing, disparo de e-mail marketing, gestão e manutenção de departamentos [sublistas] – e-mail marketing).

- **Atendimento** (atendimento de demandas, atendimento técnico).

Atestamos que a **In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS** tem prestado serviços ao **Ministério da Saúde** de forma satisfatória. Ressaltamos, ainda, que não há qualquer fato que desabone a conduta, a competência e a responsabilidade da empresa neste período.

Atenciosamente,

CLAUDIO REZENDE EVARISTO CARLOS
Coordenador-Geral de Planejamento de Comunicação Social



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Rezende Evaristo Carlos, Coordenador(a)-Geral de Planejamento de Comunicação Social**, em 12/01/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038386340** e o código CRC **FED14F31**.

Referência: Processo nº 25000.189924/2023-71

SEI nº 0038386340

Assessoria Especial de Comunicação Social - ASCOM

Ainda que assim fosse, o que se admite somente para argumentar, o atestado de capacidade técnica expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional lista o quantitativo de cada um dos serviços prestados:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Esplanada dos Ministérios - Bloco E
Brasília/DF - CEP 70067-901

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 07/2022

Declaramos, para os devidos fins, e a quem possa interessar, que a empresa **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.428.219/0001-80, sediada no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901 a 921 - Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70.070-913, vem prestando os serviços de comunicação digital, referentes à prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital; e criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias, por meio do Contrato Administrativo nº 24/2021, desde 10/05/2021 até os dias atuais, com o valor anual estimado em R\$ 5.463.604,78 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo fornecido os quantitativos abaixo:

Nº	Produto/ Serviço	Quantidade Entregue
1.1	Design	
1.1.1	Adaptação ou Replicação de Tela.	
Complexidade Baixa	Tela secundária com elementos estáticos, sem inclusão de dados, apresentação de formulários ou elementos visuais de interação.	0
Complexidade Média	Tela secundária com elementos de inclusão de dados, apresentação de formulários ou elementos visuais de interação.	0
Complexidade Alta	Telas principais (páginas iniciais ou de áreas específica).	0
1.1.2	Elemento Gráfico para Propriedade Digital	
Complexidade Baixa	Adaptação de elemento gráfico.	2

O que se observa, assim, é que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **IN.PACTO**, muito além de preencher as exigências mínimas do Edital, demonstraram ter havido prestação de serviço em quantitativo muito superior ao mínimo exigido.

O real objetivo da MORINGA, todavia, é, **de forma leviana**, tentar emplacar interpretação destorcida e inexistente em relação ao texto editalício. Isto porque, sob a sua ótica inventiva, além de arrolar os tipos de serviços prestados, o atestado de capacidade técnica apresentado pelas agências deveria também contemplar o quantitativo de cada serviço.

Ocorre, porém, que não é isso que consta do edital, nem muito menos pode ser entendido a partir da sua interpretação, por mais elástica que ela possa ser. Trata-se de exigência não prevista no instrumento convocatório, configurando se, na realidade, como estratégia infundada da MORINGA.

Com efeito, o edital, no subitem 12.7.1.1, descreve textualmente os “produtos e serviços” e **não** o “quantitativo” dos produtos e serviços. São situações absolutamente distintas e que estão sendo arditosamente manipuladas pela MORINGA com o intuito único de induzir em erro esta Douta Comissão.

Uma coisa é o “quantitativo” dos produtos e serviços, descrição esta que **NÃO** consta do edital. Situação totalmente diversa é a descrição dos “serviços em si”, que é o que realmente foi exigido no subitem 12.7.1.1 do edital.

Nessa ordem de ideias, constata-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **IN.PACTO** fornecem informações e evidências muito além daquelas que foram solicitadas no subitem exame, não havendo falar-se em descumprimento do subitem 12.7.1.1, nem de qualquer outro do Edital.

Por tais razões, resta evidente que é absurda a pretensão recursal MORINGA consistente em inabilitar a agência ora recorrida, devendo ser desprovido o seu recurso, mantendo se a decisão anterior da comissão de licitação no que se refere à habilitação da **IN.PACTO**.

3. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, conclui-se que não houve qualquer dia descumprimento do edital por parte da **IN.PACTO**, razão pela qual o Recurso Administrativo interposto pela MORINGA deve ter o seu provimento negado, mantendo-se incólume a decisão administrativa recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2024.

VITOR PACHECO DA COSTA
FORTES:72547081172

Assinado de forma digital por VITOR
PACHECO DA COSTA FORTES:72547081172
Dados: 2024.02.26 15:05:46 -03'00'

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS

Vitor Fortes

CFO